

O USO DE CÂMERA NA FARDA PARA FILMAR A AÇÃO POLICIAL

Guilherme Urzedo Rodrigues¹

Resumo: O principal objetivo da presente pesquisa será analisar cientificamente a utilização de Câmeras portáteis individuais instaladas na farda policial que filmam as ocorrências nas quais estão envolvidos, questionando se as utilizações para fins particulares e ou institucionais e quanto a responsabilidade, manuseio, custódia e utilização dos materiais como prova no judiciário brasileiro. O estudo é de fundamental importância para enaltecer as boas atuações policiais na integralidade dos fatos e possíveis punições dos agentes caso seja necessário, e a utilização para fins de treinamentos e melhorias nos atendimentos a sociedade. Será demonstrado a capacidade de melhorar a conduta dos cidadãos e ou aumentar a legitimidade policial e limitações a sua utilização. Para elaboração do trabalho será utilizado a metodologia de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, revistas jurídicas e possíveis julgados, sendo este de forma indutiva com documentação indireta e documental.

Súmary: 1. Introdução 2. A Câmera Corporal para o uso policial 3. Utilização da Câmera por agentes da Segurança Pública 3.1 Uso de Câmeras Móveis e Video monitoramentos em via pública 3.2 Benefícios do uso para as instituições públicas e sociedade 3.3 Quanto a privacidade dos agentes e da sociedade 4. Relevância para o judiciário e utilização das imagens como provas 4.1 Amparo Legal da utilização da Câmera como garantidora da legalidade da ação policial 4.2 Desestimularão e mudanças de comportamentos e reações durante as ações policiais 4.3 Fator de uso das imagens para aprimoramento e aperfeiçoamento das táticas policiais e formação de novos policiais 5. Conclusão 6. Bibliografia

Palavras-chave: Câmeras Policiais Individuais. Câmeras Individuais Corporais. Câmeras Policiais.

¹ Aluno do curso de Direito, período 9º noturno, turma 206-DSN/12-N, matrícula 600834809, e-mail: urzedo91@hotmail.com / Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/5794319204565572>>. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI, como requisito obrigatório à obtenção do diploma de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dener Rezende Borges.

1 Introdução

O objetivo deste trabalho é abordar aspectos relevantes sobre as filmagens policiais feita por policiais, que é alvo de possíveis controvérsias e que ainda não existe pacificações dos tribunais a respeito da recepção e utilização das câmeras pelo Estado como Fator de publicidade dos atos. Encontrar respostas para questões referentes ao princípio da publicidade em relação as ações policiais, podem ser encontradas na Constituição Federal de 1988 e em alguns Códigos da nossa legislação. Esses temas podem gerar debates no Superior Tribunal Militar e no Supremo Tribunal Federal e tendem a ter entendimentos divergentes, tanto entre as Cortes, como dentro dos quartéis.

As forças policiais, a nossa segurança pública por força constituição como é listado em seu artigo 144 da constituição federal de 1988 nos traz a seguinte redação:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

Pois bem, as polícias cada uma em sua competência e que também podem ser forças auxiliares do exército em tempo de guerra, mas tempos de paz seguem suas funções constitucionais urbanas, ou seja, atuando nas cidades. Cada Polícia tem a sua função como a militar de força ostensiva do Estado, a Civil como polícia judiciaria, a penal atuando dentro dos presídios, a federal nos crimes de competência exclusiva de crimes contra a união em sua grande maioria.

Entre as variadas atribuições, consagradas no artigo 144º da Constituição Federal de 1988, que lhe são adjudicadas, destacam-se a prevenção da criminalidade em geral, garantir a ordem e a tranquilidade pública, a segurança e a proteção das pessoas e bens, prevenção da

prática de atos contrários à Lei e aos regulamentos e desenvolver ações de investigação criminal e contra a ordem nacional que lhe sejam delegadas pelas autoridades judiciárias ou solicitadas pelas autoridades administrativas.

Este trabalho pretende demonstrar aos operadores do Direito e autoridades ligadas ao assunto, a necessidade de interpretação em melhor consonância das filmagens e demonstração de prova pelo uso da câmera policial, embora não deva ter primazia sobre outros tipos de evidências. Como declarações de policiais e outras testemunhas seja elas visuais, e ou oculares.

Visa também fomentar a discussão sobre as filmagens de terceiros das ações dos policiais e agentes no exercício do dever, visto que a Constituição resguarda vários direitos sobre como utilizar os dados obtidos a partir das filmagens e suas consequências, e possíveis sanções administrativas, civis e/ou penais que possam ser atribuídos aos usuários. Além da situação atual, o nível de tecnologia está cada vez mais alto. A polícia vê que suas ações e métodos diários são geralmente mediados e registrados por cidadãos externos à situação. Quando disseminados de forma não contextual, causam comportamento policial Legalidade e ilegalidade. Os sistemas de circuito fechado de televisão-CFTV e / ou vídeo vigilância já são soluções implementadas que podem amenizar essas situações, mas não cobrem todo o campo de operações das forças de segurança, nem permitem a captura de som e como captar som. Isso se encaixa perfeitamente na situação. No contexto internacional, como forma de solucionar tais problemas, investimentos substanciais têm sido feitos em câmeras portáteis (BWC) denominadas câmeras pessoais ou câmeras pessoais. O BWC também é conhecido como "Personal Size Portable Video Camera" (CPPI) no Brasil, ou é definido internacionalmente por "Body Wear Video" (BWV). É definido por White (2014) como o seguinte sistema: os policiais são equipados com pequenas câmeras (Nas lapelas do uniforme, colete, chapéu / boina ou óculos) para captar o que está assistindo, grave e armazene o vídeo. Nos últimos anos, eles se espalharam rapidamente pelo globo (White, 2019), mas esse tipo de investimento não se espalhou amplamente no Brasil, e estados como Santa Catarina e São Paulo começaram.

2 A câmera corporal para o uso policial

As Câmeras Corporais, segundo Miller, Toliver e o Police Executive Research Forum (2014), podem ser definidas como pequenas câmaras de vídeo, tipicamente instaladas na farda,

capacete ou óculos do policial, com capacidade para captar, do ponto de vista do policial, gravações, vídeo e áudio das atividades desenvolvidas pelos mesmos, incluindo operações de trânsito, detenções, revistas, interrogatórios e incidentes críticos como é o caso de tiroteios envolvendo policiais.

O Office of the Privacy Commissioner of Canada (2015) também adicionou à definição anterior a possibilidade de enviar imagens em softwares de análise, como reconhecimento facial, e capturar conversas de terceiros em segundo plano.

Assim sendo é possível observar que

Estas câmaras são uma ferramenta bem mais versátil do que as câmaras fixas dos sistemas de CCTV, pois para além de captarem som também são portáteis e permitem um maior acompanhamento das variadas situações que possam ocorrer, tendo-se a possibilidade de se possuir mais informação (Alves, 2017, p. 22).

Segundo Miller et al., O órgão que representa deve exigir a instalação de câmeras corporais pessoais nos uniformes dos agentes das forças de segurança. (2014), pode ser colocado em: i) Peito: a posição mais popular; ii) Usar óculos: um bom lugar, pois pode mostrar o ponto de vista do porta-câmera individual, mas ele não pode usar óculos (indisponível), E há relatos de que a cabine pode prejudicar a transportadora, ou em uma situação mais realista, a transportadora; iii) Nos ombros / colarinho: Também proporciona uma boa visão, mas pode ser facilmente bloqueado levantando o braço, por exemplo, quando precisa ser apontado para a arma; iv) Em relação à arma: Algumas forças de segurança acreditam que isso é um bom local para prestar assistência no uso de armas, mas deve ser complementar a outras câmeras corporais pessoais, pois não pode fornecer uma visão global da área circundante.

Portanto, é possível definir uma “câmera pessoal” como aquela que registra imagens e sons, e é instalada em um uniforme policial (muitas vezes no peito) para captar o incidente do policial sendo inserido de sua perspectiva. Posteriormente, esses registros podem ser usados para reconstruir fatos e reunir informações.

No Brasil, essa tecnologia é aplicada por agências em alguns estados brasileiros (como São Paulo e Santa Catarina) e é regulamentada pelas leis internas dos estados, e alguns policiais em alguns estados a usam voluntariamente. Na Europa, as agências de segurança começaram a usar câmeras pessoais.

O Reino Unido é o primeiro país democrático a testar câmeras pessoais. O país começou seus primeiros testes em Devon e Cornwall em 2005, especialmente na Delegacia de Polícia de Plymouth. Durante a execução da polícia, a polícia estava de cabeça para baixo. Use a câmera. Incidente de grande multidão (Police and Crime Standards Agency, 2007). No ano seguinte, esta tecnologia foi testada no ambiente de violência doméstica da polícia de Plymouth e Coventry. De acordo com os regulamentos da Police and the Crime Standards Agency (2006), essas câmeras foram usadas pela primeira vez nos chefes de polícia e interagiram com os envolvidos., Você pode capturar a declaração inicial da vítima e toda a cena do crime. Posteriormente, a acusação usou esses vídeos como prova e como uma forma de desencorajar as vítimas a entregar ou reter provas. De acordo com a Polícia Metropolitana, seu uso se espalhou por todo o país e foi instalado em vários condados, incluindo a Polícia Metropolitana em Londres e alguns policiais na Irlanda (Northern Ireland Police Service, 2016).

Percebe-se que as diversas câmeras humanas nas forças de segurança foram ampliadas e exploradas globalmente, com diferentes resultados e métodos de implementação. No Brasil, essa tecnologia está chegando e já foi implantada em alguns estados como Santa Catarina e São Paulo.

Em 2012, os Estados Unidos iniciaram o primeiro teste de câmeras usadas no corpo (câmeras corporais individuais). Segundo Lum et al., O uso das câmeras citadas teve início após uma série de ações na mídia contra a polícia por uso de força letal, sendo as filmagens geralmente realizadas por terceiros. (2019). O primeiro departamento a testar a tecnologia foi a delegacia de polícia e, em 2012, os resultados se mostraram muito positivos, reduzindo o número de reclamações contra a polícia e o uso da força (Smykla et al., 2016). Segundo dados do Instituto Nacional de Justiça (2017), em 2016, 60% dos departamentos de polícia locais e 49% dos escritórios do xerife já estavam equipados com câmeras pessoais.

O Ministro do Interior e das Relações do Reino dos Países Baixos formulou em 2006 um plano de combate às agressões contra funcionários públicos, especialmente policiais, como uma das medidas para instalar câmeras em viaturas e viaturas de patrulha. Uniformes de trabalho (Ham, Kuppens e Ferwerda, 2011). Inicialmente, a distribuição era feita em pequena escala, e vários relatos consideraram que a qualidade da imagem não era a mais adequada, por isso os resultados esperados não foram verificados, o que obrigou a polícia regional a investir em equipamentos de alta qualidade na área. 2011 (Ham et al., 2011).

No hemisfério sul, em 2007, o primeiro teste foi realizado na Austrália, e os resultados foram inconclusivos, e seu uso foi revisado desde então (Taylor. 2016). O mesmo autor mencionou que em 2015, US \$ 4 milhões foram investidos para equipar a polícia da linha de frente com BWC. O investimento do governo australiano tornou possível entregar este equipamento a quase todos os policiais em diferentes regiões como Queensland, Tasmânia ou Victoria, o que produziu resultados muito positivos, como mudanças no comportamento de potenciais suspeitos de crimes. Taylor, Lee, Willis e Gannoni (2017) afirmaram que o registro independente e preciso de incidentes reduzirá as reclamações "indiscretas" sobre o comportamento policial.

De acordo com Smykla, Crow, Crichlow e Snyder (2016), o primeiro teste na América do Norte foi realizado em 2009 no Departamento de Polícia de Victoria no Canadá e durou quatro meses. A “Convenção de Armas Biológicas” foi distribuída por patrulhas e patrulhas de patrulha, e descobriu-se que os policiais demoraram mais para concluir o relatório da gravação, mas não foram divulgados dados sobre sua eficácia. Em 2014, o Departamento de Polícia de Toronto realizou um estudo e os resultados mostraram que os resultados foram muito positivos em termos de reclamações públicas falsas sobre o comportamento policial e o apoio fornecido por gravações como prova em tribunal (Departamento de Polícia de Toronto, 2016).

Na França, desde 2013, os agentes da polícia nacional começaram a usar o BWC como meio de obtenção de provas, apoiando as declarações dos agentes quando eram desrespeitosos, resistentes e violentos contra eles. É também um método de identificação segundo Fessard e a visão de Hourdeaux (2017), autor de tal comportamento. Em 2016, na sequência da reforma do direito penal, vários policiais municipais de Nice e Marselha lançaram um projeto de teste de equipamentos de gravação, trabalho concluído dois anos depois e gerados relatórios positivos sobre o uso de câmeras (Berne, 2018).

Segundo Martini, Nink e Wenzel (2016), a Alemanha seguiu a tendência europeia e lançou um projeto piloto em 2013 para instalar Body-Cams em sua polícia para registrar suas ações policiais de forma sonora e visual. O projeto piloto começou em Frankfurt, no estado federal de Hesse, em um momento crítico e obteve resultados muito positivos. De acordo com uma fonte da polícia alemã (citada por Diehl & Schnack, 2015), quando as tensões aumentaram, o uso de câmeras reduziu o número de ataques à polícia. No mesmo ano, a República Popular da China equipou a polícia com a Convenção de Armas Biológicas e, após quatro anos de

implementação, 80% a 90% das gravações não aumentaram a violência, resultando na falha do suspeito em responder violentamente (Cheung, 2017).

Scarolino (2017) e Guccione (2017) afirmam que para dar continuidade ao desenvolvimento tecnológico da polícia europeia, a Itália deu início ao primeiro teste de BWC na polícia de Torino e Milão em 2015 como forma de encerrar as acusações contra os agentes. Ao mesmo tempo, a Finlândia lançou o primeiro teste de BWC na Delegacia de Polícia de Helsinque em 2015, o que mostra que o comportamento da polícia e dos suspeitos melhorou, aumentando assim a produtividade da polícia (Lehtonen, 2018).

Por sua vez, a polícia de Abu Dhabi dos Emirados Árabes Unidos implementou a Convenção de Armas Biológicas (Al-Shehhi, 2018) entre seus policiais após testes intermitentes em 2012. Os resultados foram positivos, mas algumas questões religiosas foram levantadas durante as filmagens de filmes femininos, especialmente quando elas estavam envolvidas em situações consideradas indecentes (Al-Shehhi, 2018). No continente asiático, a Força Policial de Cingapura equipou alguns de seus agentes com câmeras em 2015, mas não divulgou nenhum resultado desde sua implantação (Força Policial de Cingapura, 2015).

Percebe-se que as diversas câmeras humanas nas forças de segurança foram ampliadas e exploradas globalmente, com diferentes resultados e métodos de implementação. No Brasil, a tecnologia está chegando gradativamente, e aparece em alguns estados, como Santa Catarina e São Paulo, de forma experimental, com forte tendência de expansão pelo Brasil.

3 A relevância para judiciário e utilização das imagens gravadas como provas

A questão central deste trabalho é analisar a possibilidade de utilização de imagens gravadas por seguranças públicas em juízo para esclarecer mais informações sobre o tratamento de incidentes que levaram a ações judiciais ou ações judiciais bem-sucedidas. Imagine que o agente salvou um possível suicídio e evitou roubo e / ou outros crimes violentos. Essas ações, por vezes, falam mais que mil palavras em uma ou poucas imagens, e o agente sempre pode fotografá-las na íntegra, portanto, os fatos vão trazer todas essas realidades para as instituições judiciárias e instituições envolvidas na avaliação e confirmação do comportamento de enfermagem. Penalidades bem-sucedidas e possíveis por erros e comportamentos fora dos regulamentos atuais.

Além disso, câmeras pessoais também são promovidas como um meio possível de obtenção de provas, que podem fornecer um "campo de visão policial" e uma perspectiva próxima do incidente envolvido, e a existência dessa tecnologia é útil para a investigação criminal. Em primeiro lugar, obtenha mais confissões de culpa, em vez de gastar muito tempo em processos judiciais (citado por White, 2014).

Em relação ao tempo necessário para a resolução do caso, segundo o UK Home Office (White, citado em 2014), em estudo realizado no Reino Unido, foi possível constatar que o tempo do agente para preparar documentos foi reduzido em 22,4%. Todo o trabalho de gestão implícito ocorre, o que significa um acréscimo de 50 minutos a cada 9 horas.

Em relação à praticidade das câmeras corporais em tribunal, Merola et al. (2016) concluíram que 93% dos promotores entrevistados no estudo afirmaram usar gravações para acusar os suspeitos. Em relação à ocorrência de violência doméstica, Owens, Mann e McKenna (2014) concluíram que, quando foi verificado que os policiais estavam equipados com câmeras pessoais, aumentou o número de ações judiciais, o que pode ser comprovado pelo poder jurídico da polícia. Gravação como evidência.

3.1 Uso de câmeras móveis e video monitoramentos em via pública

Os policiais podem usar as câmeras fixadas em seus coletes para filmar sem problemas as ações policiais. As providências que ele tomará com as imagens e vídeos gerados ou quaisquer materiais semelhantes estão relacionadas ao judiciário. Além disso, também tem valor jurídico relevante para as autoridades judiciais quando precisa ser usado como prova. No entanto, deve-se destacar que embora alguns estados como Santa Catarina e São Paulo tenham iniciado os testes, o Brasil ainda não possui uma legislação própria sobre o uso de câmeras corporais pessoais em órgãos de segurança pública e regulamentações factuais relevantes. Por outro lado, temos a arte da Constituição Federal. 5. Artigo X e Artigo 11 da Constituição Federal. Depreende-se do texto legal que o artigo 20 do Código Civil: "X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Portanto, desta forma, você pode compreender adequadamente o bom senso e a gentileza ao analisar e combinar as equações de liberdade de expressão e proteção de imagem. Se os cidadãos podem e devem fiscalizar o comportamento dos atores públicos por meio de filmagens e imagens dos acontecimentos, desde que não frustre e prejudique as funções dos atores, pois os próprios atores não podem defender seu comportamento e são apenas para o bom andamento Cuidado, isso é divertido para todos.

3.2 Benefícios do uso para as instituições públicas e sociedade

A promoção da Convenção de Armas Biológicas é uma ferramenta que oferecem diversos benefícios para atividades policiais, judiciais e outras. Conforme informado, vários países já investiram na tecnologia ou estão lançando projetos para implementar a Convenção de Armas Biológicas em suas forças de segurança. Portanto, muitos estudos têm sido realizados para avaliar o impacto e os benefícios dessas regulamentações na polícia que foram implementadas, especificamente: i) o aumento da transparência e da legitimidade policial; ii) a melhoria do comportamento policial; iii) Melhorar o comportamento dos cidadãos; iv) Resolver queixas à polícia mais rapidamente; v) Utilizar como meio de obtenção de provas de prisão e processo; vi) Utilizar como instrumento de formação policial. Portanto, analisaremos cada impacto e benefício com base na literatura americana e anglo-saxônica.

3.3 Quanto a privacidade dos agentes e da sociedade

O conceito de privacidade nos faz fazer perguntas muito complicadas sobre sua definição e suas limitações, como: onde começa e termina a privacidade de alguém? Ou essa

privacidade pode ser violada em qualquer circunstância? Muitas outras perguntas sobre coisas que todos representam e são respeitadas. A palavra privacidade originou-se da palavra latina privada, que significa a separação de uma pessoa de outras coisas, ou seja, do espaço de todos (Chorão, 2002). “A privacidade desenvolveu-se historicamente como uma zona isolada, manifestada em estruturas como a proteção do domicílio, da família e do segredo da correspondência. Devido ao surgimento da ‘nova comunicação social’, acrescentou-se o segredo da telecomunicação” (Moreira & Gomes, 2012, p. 387). Nos últimos anos, com o desenvolvimento das redes sociais, o conceito de privacidade tornou-se cada vez mais precioso e sua vida privada ficou mais exposta nas redes sociais. Neste caso, o principal problema que surge é a exposição da vida privada de outrem, o que viola o seu direito de reserva. Segundo Matias (2019), a privacidade divide-se em três aspectos distintos: o primeiro é pessoal, que se refere à proteção pessoal contra intrusão excessiva; o segundo, é o território, que trata do espaço físico associado ao indivíduo; e, por fim, é rico em informações e relacionado à divulgação de dados. A privacidade pertence ao domínio do direito, mais especificamente, pela sua importância nos direitos fundamentais, pertence ao domínio do direito. Segundo Mendes e Branco (apud Pilati & Olivo, 2014), “o objeto da privacidade são os comportamentos e eventos relacionados às relações pessoais, envolvendo relações comerciais e profissionais que os indivíduos não desejam comunicar ao público.” (Pág. 288).

Mazur (cit in Pilati & Olivo, 2014) observa que

a privacidade é direito universal, na medida em que basta a qualidade de pessoa para que seja atribuída ao seu titular; perpétuo, se constituindo com o nascimento da pessoa extinguindo-se apenas com a sua morte; inato, pois essencial em relação à pessoa; e indisponível, unido ao sujeito originário por um nexos orgânico, que os torna inseparáveis (p. 292).

Em todo o mundo, o Artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (UDHR) e o Artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) contêm o direito à vida privada, que proíbe qualquer forma de interferência e é protegido por lei. Relativamente à legislação brasileira, o artigo 5º estipula claramente o direito à privacidade, ou seja, o “direito à arte”. 5. O item X tenta proteger a privacidade para garantir que a intimidade, vida privada, honra e imagem humana sejam invioláveis, e o direito a compensação por perdas materiais ou espirituais causadas por violações de direitos humanos. “Segundo Canotilho e Moreira (2007), este direito fundamental pode ser dividido em dois outros menores: “ (a) o direito a impedir o

acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e (b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem” (p. 467). Nesse sentido, outros direitos surgem como garantia para isso, como o direito de não infringir a casa e os bens estipulados na casa. Artigo XI Parágrafo 5º da CF / 88, sendo vedada a utilização de meios informáticos para tratamento de dados pessoais sem o consentimento expresso ou autorização prévia do titular, ver Artigo 5º da X Da Cf / 88.

A proteção da vida privada tornou-se uma questão de crescente preocupação para os legisladores devido aos métodos cada vez mais inovadores e difíceis de rastrear envolvidos em várias situações que envolvem violação de dados pessoais (como no caso de Cambridge Analytica). No entanto, não só nas casas, mas também nas vias públicas, ainda existem problemas com a recolha de imagens.

3.4 Legitimidade e transparência policial

As forças de segurança do país são uma força auxiliar do exército em tempo de guerra e são independentes na paz desempenhando funções de segurança. No entanto, a polícia é o exército da cidade e as forças armadas são os guardas de fronteira. No entanto, a polícia não deve agir apenas com base na legalidade normativa, mas também na legalidade social, ou seja, os cidadãos devem sentir que é necessária a intervenção da lei e da polícia. Portanto, a atuação policial deve ser pautada por valores como a transparência para garantir sua legitimidade perante os cidadãos. A legitimidade da polícia é baseada na compreensão das pessoas sobre o comportamento da polícia e a forma como eles resolvem os casos (Mazerolle, Bennett, Davis, Sargeant & Manning, 2013).

Mazerolle et al. (2013) analisaram o impacto de variáveis como eficácia policial e justiça processual sobre a legalidade. De acordo com Tankebe (citado de Mazerolle et al., 2013), no caso do consentimento e cooperação obrigatórios, a eficácia policial é o maior fator que afeta a cooperação do cidadão. No entanto, Taylor (citado de Mazerolle et al., 2013) concluiu que a justiça processual é mais importante na confiança e cooperação do público do que a eficácia e o desempenho dos policiais. Nesse sentido, Tylor (citado de Tankebe, Reisig e Wang, 2016) destacou ainda que as pessoas que acreditam não ter sido tratadas com justiça pelas autoridades

judiciais muitas vezes questionam a legalidade da lei e de seus agentes, o que afetará ainda mais seu cumprimento. A tendência das regras, regulamentos e ordens.

Uma das formas de garantir a legitimidade da atuação dos cidadãos é por meio da transparência nas ações, ou seja, atuando com base em valores justos. Seguir o código de ética policial e atuar de acordo com os preceitos e princípios do órgão, e sempre cumprir a missão, visão e valores adotados por cada órgão. No caso dos policiais militares no dia da formatura, eles juraram defender com a vida o restante da sociedade. O dever de lealdade e imparcialidade é parte intrínseca do valor da transparência, pois se refere à não ocultação de benefícios ou procedimentos, ou seja, aparição pública sem qualquer segredo. Por ser parte integrante do Estado, a polícia é pública e promete permitir que os cidadãos divulguem informações sobre sua eficiência e comportamento, garantindo a privacidade dos dados coletados.

Não há dúvida de que aumentar a transparência e a legitimidade da polícia é um dos argumentos mais poderosos para os defensores do uso da Convenção sobre Armas Biológicas nas forças de segurança. Considerando o crescente escrutínio das atividades policiais, essa tecnologia oferece a possibilidade de registrar as ações policiais no local e, sem dúvida, esclarecer como a polícia lidou com elas. Artigo publicado no "Police Journal" (citado por White, 2014) constatou que a "Convenção de Armas Biológicas" representará a maior manifestação de transparência das forças de segurança.

De acordo com Sousa et al. (2017) O público acredita que a Convenção de Armas Biológicas aumentará a transparência da polícia, aumentará a confiança na polícia e melhorará o relacionamento entre a polícia e os cidadãos. Os resultados da pesquisa Crow, Snyder, Crichlow e Smykla (2017) na Flórida também mostraram que 77,6% dos entrevistados concordaram que essas câmeras irão aumentar a legitimidade da polícia. Por sua vez, Taylor e Lee (2019) concluíram em um estudo com 907 detidos na Austrália que, enquanto eles puderem ser controlados de forma justa, seu apoio para a implementação da câmara é forte e também mostra que os benefícios serão justiça e justiça.

Em Denver, nos Estados Unidos, assim como em vários policiais americanos, quando um policial usa a força para entrar em contato com qualquer cidadão, deve preencher um relatório, que fica a cargo do policial correspondente. Após a implantação da Convenção de Armas Biológicas, Ariel (2016) realizou um estudo na delegacia da cidade e concluiu que a elaboração de laudos sobre o uso da força aumentou 15% em relação ao grupo controle. Esse

resultado pode ser explicado pelo aumento da transparência e responsabilização dos policiais, ou seja, ao saber que suas ações estão sendo registradas, os empresários se sentem obrigados a fazer a denúncia e denunciar a situação. De acordo com Koen (2016), a Convenção de Armas Biológicas permite que todos usem conteúdo organizacional, como relatórios, discricção, treinamento e interação com os cidadãos e, portanto, requer escrutínio público.

4 Relevância para o judiciário e utilização das imagens como provas

4.1 Amparo legal da utilização da câmera como garantidora da legalidade da ação policial

Este levantamento é baseado no modelo conceitual apresentado na Figura 1, que se baseia na determinação do objetivo geral dos policiais com funções operacionais em todo o mundo e compreende a relação entre as variáveis e as hipóteses estudadas.

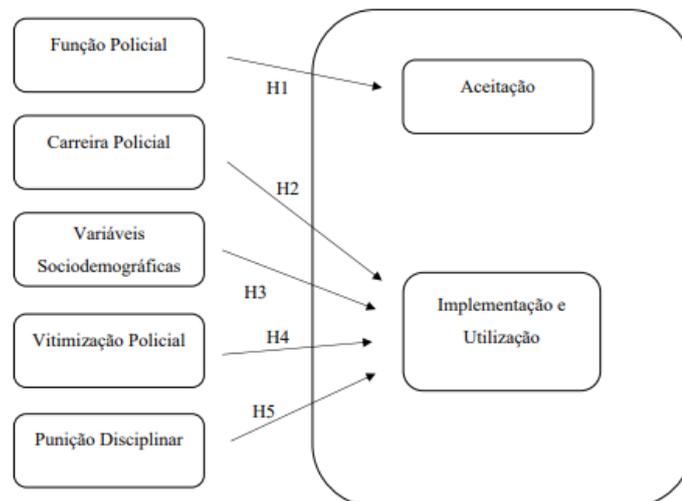


Figura 01 – criada pelo autor

A definição de hipóteses em pesquisa é um passo muito importante na construção de hipóteses, pois “se um trabalho não é construído em torno de uma ou mais hipóteses, não pode ser considerado uma investigação real” (Quivy & Campenhoudt, 1995, p. 119). De acordo com

as premissas de Marconi e Lakatos (2003), essas premissas são temporárias e respostas possíveis. Em outras palavras, são resultados possíveis que os pesquisadores acreditam serem viáveis no estágio inicial e podem ou não aparecer no final do estudo.

Considerando os resultados obtidos por Snyder, Crow e Smykla (2019), e mais especificamente, considerando a independência das funções desempenhadas pelos policiais a partir de suas opiniões sobre câmeras corporais pessoais, as seguintes premissas são estabelecidas como premissas da pesquisa: • H1: Aceitar Quivy, R. e Campenhoudt, LV (2005).

Manual de pesquisa em ciências sociais. Lisboa: Gradiva. Não depende do papel desempenhado pela polícia. De acordo com a conclusão de Pelfrey Jr. e Keener (2018), embora haja algumas preocupações e dúvidas sobre o uso de câmeras pessoais, a polícia ainda apresenta opiniões geralmente positivas. No entanto, os policiais com funções de comando (correspondentes às carreiras de policiais) também demonstraram uma visão bastante otimista da implementação de câmeras pessoais, semelhante aos resultados obtidos por Smykla et al. (2016).

Tendo em vista as fontes literárias, as seguintes hipóteses podem ser expressas como hipóteses investigativas: • H2: A ocupação dos policiais não influencia sua visão sobre o uso de câmeras pessoais, de acordo com os resultados relatados por Jennings et al. (2014), as diferenças estatísticas relacionadas ao gênero dos participantes são irrelevantes. Gramagila e Philips (2018), Obasi (2018), Smykla e outros obtiveram resultados semelhantes. (2016) e Snyder et al. (2019) e, em geral, as opiniões permanecem inalteradas em várias variáveis sociodemográficas (como idade, sexo, raça, escolaridade e até anos de trabalho). Com base nesses resultados, as seguintes hipóteses de pesquisa foram propostas, como segue: • H3: Variáveis sociodemográficas não afetarão a percepção dos policiais sobre o uso de câmeras corporais pessoais. Por não ser possível fazer referência à literatura consistente com as variáveis "Vítimas de Polícia" e "Ações Disciplinares", mas por serem importantes para nossa investigação, foram estabelecidas as seguintes premissas: • H4: Policiais tornaram-se comportamentos violentos durante seu serviço As vítimas não afetarão suas opiniões sobre a implementação de câmeras pessoais. • H5: A ação disciplinar pelo uso da força não afetará a percepção da polícia sobre o uso de câmeras corporais pessoais.

4.2 Desestimulação e mudanças de comportamentos e reações durante as ações policiais

Após uma série de incidentes envolvendo o uso da força por policiais nos Estados Unidos, o governo dos Estados Unidos investiu milhões de dólares na implementação de câmeras pessoais em suas forças de segurança para mudar o comportamento dos policiais. No uso da força e na redução de reclamações além do desempenho (Merola, Lum, Koper, & Scherer, 2016). Em relação à redução do uso da força pela polícia, Ariel, Falal e Sutherland (2015) realizaram um estudo de 988 turnos na Delegacia de Rialto após a implementação de câmeras pessoais por 12 meses. O estudo mostrou que o número de ocorrências com registros policiais foi reduzido em 60%, o que fez com que o número de reclamações públicas contra a polícia diminuísse de 0,7 a 0,07 por 1.000 casos. De acordo com relatórios de Miller et al, no ano em que o Programa Piloto de Câmera Pessoal foi implementado, o Departamento de Polícia de Mesa, no Arizona, testou o impacto das câmeras na polícia e as queixas contra ela. (2014). Os autores descobriram que o número total de queixas contra policiais equipados com câmeras pessoais foi reduzido em 40%, enquanto as queixas sobre a força foram reduzidas em 75%.

A pesquisa realizada por Braga, Sousa, Coldren Jr. e Rodriguez (2018) do Departamento de Polícia de Las Vegas também chegou a uma conclusão encorajadora de que as reclamações dos cidadãos à polícia diminuíram em 16,5% e 11,5%. Incidentes policiais envolvendo o uso da força. Seguindo essa linha de pensamento, um estudo conduzido por Jennings, Lynch e Friedel (Jennings, Lynch e Friedel, 2015) mostrou que os incidentes de resistência suspeita diminuíram 53,4%, e as reclamações externas do Departamento de Polícia de Orlando diminuíram 65,4 %. Henstock e Ariel (2017) realizaram um estudo no Reino Unido, estudando o impacto de câmeras pessoais na polícia britânica em seis meses, e concluíram que o número de pessoas usando força foi reduzido em 50%. No entanto, este valor não inclui o uso de algemas com a cooperação do suspeito, pois as algemas aumentaram 40%, o que pode indicar que o suspeito é mais cooperativo sob a “câmara pessoal”. Impedir a operação de câmeras pessoais.

De acordo com Goodall (2007), no Reino Unido, as reclamações do Projeto Plymouth à polícia diminuíram 14,3% em seis meses. Por outro lado, Ariel (2016) constatou que o Departamento de Polícia de Denver, no Colorado, obteve resultados encorajadores na redução de reclamações contra a polícia. As queixas sobre o uso da força diminuíram 35%, mas, ao mesmo tempo, as queixas sobre a má conduta policial aumentaram 14%. Segundo Ariel (2016),

esse aumento pode ser explicado de forma que os cidadãos tenham consciência de que as ações policiais estão sendo registradas para que suas denúncias tenham um embasamento mais firme, e irão reclamar de ações que consideram inadequadas.

Porém, em geral, quando há menos reclamações sobre o comportamento policial, ou seja, quando o cidadão percebe que está se registrando, os mesmos argumentos podem ser utilizados, portanto, se os requisitos não forem atendidos, haverá menos reclamações contra a polícia. Segundo (Lum et al., 2009), eles sabem que esses registros os provam. Em Boston, Braga, Barao, McDevitt e a pesquisa de Zimmerman (2018) mostrou que, embora a redução do uso da força seja estatisticamente insignificante, a redução do número de reclamações e relatos de uso da força são estatisticamente significativos.

A implementação de câmeras pessoais pela força policial não levará à redução do uso excessivo e impróprio da força. Pode-se verificar que em algumas forças de segurança os relatórios sobre o uso da força devem ser preenchidos pela polícia e, como o número de queixas apresentadas pelos cidadãos diminuiu, o uso real da força diminuiu. A polícia e os cidadãos estão cada vez mais conscientes do registro das suas ações e, por isso, têm um efeito dissuasor do uso da força pela polícia e da cooperação dos cidadãos com as ordens, o que pode provar que tal facto se justifica. A polícia, por outro lado, tem visto um aumento no número de queixas contra a polícia em alguns casos. Isso se deve ao aumento nos registros dos cidadãos de comportamento policial, portanto, há "evidências suficientes" para queixas contra a polícia (Ariel, 2016).

O comportamento humano é estudado por meio de várias ciências, como a psicologia sobre as dimensões psicológicas ou a sociologia quando nos referimos ao comportamento humano com base no ambiente social em que o comportamento humano está localizado. Ambas as ciências tentam encontrar uma base para o comportamento humano e os fatores que influenciam o comportamento humano (seja psicológico ou social). No entanto, existem outras ciências que envolvem o comportamento humano, como a criminologia, que não se concentra apenas no estudo dos fenômenos criminais, mas também nos fatores que causam o comportamento anormal.

No campo da psicologia, o comportamento humano é estudado pela psicologia comportamental com base no behaviorismo, que Watson define como "ciência do comportamento" (Chorão, 2002, p.519). Por sua vez, Baum (2019) define ainda o behaviorismo

como "uma filosofia (...) sobre o comportamento (...) [envolvendo intimidade e o que prezamos: por que fazemos o que fazemos e O que devemos e não devemos fazer ”(págs. 3-4). Nesse sentido, há também a ideia de comportamento pervertido, ou seja, de acordo com as regras estabelecidas em determinada sociedade e em determinado intervalo de tempo, é considerado Comportamento ilegal.

O desvio tem sido atribuído como algo inerente a um certo tipo de comportamento ou pessoa: o delinquente, o homossexual, o doente mental, entre outros, e, de facto, esta foi uma posição que teve credibilidade até às teorias de patologia social. Contudo, é ainda importante na pesquisa clínica e criminológica. No entanto, para os sociólogos, desvio é visto, não como um tipo de pessoa, mas sim como uma propriedade formal de situações sociais e sistemas sociais. (Dias, 2013, p.22)

O primeiro estudo sobre o comportamento humano apontou que o comportamento anormal é uma patologia, ou seja, os criminosos são tratados como pacientes. Lombroso (2019) é um dos pais da rede, tentando encontrar um padrão patológico entre os criminosos. Ao examiná-lo, o autor encontrou uma série de anormalidades na face, nos ossos e em várias funções físicas e sensíveis, muito semelhantes às raças primitivas. Posteriormente, num aspecto mais sociológico, surgiu a ideologia de Durkheim, “O desvio é (...) um fenômeno social, que pode ser denominado estatística social” (Dias, 2013, p. 23). Por fim, as pessoas começaram a compreender que o comportamento desviante não necessariamente tem uma origem específica, mas pode ser explicado por fatores de ordens diferentes (Dias, 2013).

Segundo Binder e Schaff (1980), no que se refere às atitudes e comportamentos entre polícia e cidadãos, existe uma relação assimétrica entre os atores em suas interações, pois o primeiro representa o Estado e sua força coercitiva. Esta ideia representa a superioridade da polícia, que se traduz num maior sentido de responsabilidade e influência social, por um lado, pode dissuadir os cidadãos, mas também exige que a polícia assuma uma maior responsabilidade.

Quanto à prisão, os resultados foram um tanto confusos e contraditórios. Por exemplo, um estudo de Ariel (2016) constatou que no grupo de controle sem câmera pessoal, a probabilidade de ser detido era 18% maior. Nesse sentido, Koen (2016) também constatou que os policiais sentem que as câmeras pessoais têm alguma influência na sua discricionariedade, o que os torna mais cautelosos quanto às questões jurídicas, mas também explica que é desconfortável para os criminosos ultrapassá-las. Advertência verbal ou escrita simples.

É impossível prever a natureza da interação entre a polícia e os cidadãos, podendo ser um evento simples de rotina com baixo nível de risco ou uma situação inesperada com alto risco para as partes interessadas. Os comportamentos e atitudes dos cidadãos em relação à polícia são geralmente afetados pela forma como visitam e respeitam a polícia e sua autoridade. Uma situação relativamente calma e de baixo risco logo se transformará em um incidente policial. Uma vez que a presença de indivíduos e / ou interação com outras pessoas é um tanto avessa à polícia, existe um alto risco.

De acordo com Alpert, Dunham e MacDonald (2004), o comportamento da polícia e do suspeito na reunião é afetado pelas ações, comentários e comportamento um do outro. Portanto, o comportamento e o comportamento dos cidadãos em relação à polícia podem ser influenciados antecipadamente pelos preconceitos enraizados nos cidadãos ou podem ser alterados com base na interação com a polícia. Durante o incidente, a polícia e os cidadãos explicaram-se mutuamente e decidiram como reagiriam uns aos outros, o que afetou seus resultados (Alpert et al., 2004). Por outro lado, como será discutido nas subseções seguintes, a forma como o incidente é resolvido pode determinar a legitimidade dos cidadãos em relação às forças de segurança, por isso é necessário orientar-se pelo comportamento, que se caracteriza por uma série de valores considerados pelos cidadãos como positivos, como transparência.

4.3 Impacto na conduta do cidadão frente as filmagens por policiais nas ocorrências

Outro argumento para anunciar a necessidade de câmeras pessoais nas forças de segurança é que elas têm a capacidade de bloquear e imitar o comportamento público. Principalmente entre as pessoas mais empreendedoras, aumentaram sua obediência e respeito à polícia, mas ao mesmo tempo aumentaram o impacto dessas câmeras na cooperação entre os cidadãos e a polícia e seu apelo às forças de segurança.

Barela (2017) detalhou um estudo comparativo de três anos antes e depois da implantação de uma câmera pessoal no Departamento de Polícia de Las Vegas, e concluiu que não há diferença significativa no comportamento policial, mas essa atitude não é a mesma. Comportamento público. Nesse sentido, o autor comprovou que quando as câmeras percebem que suas ações estão sendo gravadas, elas são, na verdade, um obstáculo.

Jennings et al. (2015) confirmaram a melhora do público no comportamento policial, registrando uma redução de 53,4% nos incidentes de resistência. Ellis, Jenkins e Smith (2015) combinaram essas informações porque o número de crimes que eles relataram por agredir a polícia foi 36% menor do que no ano anterior e não foi alocado para Hampoo Polícia do condado. Estatísticas de Jennings, Fridell, Lynch, Jetelina e Gonzalez (2016) mostram que os resultados de significância não são tão significativos. O relatório mostra que a resistência do grupo equipado com equipamento de fitness personalizado caiu 8,4 em doze meses %. O grupo de controle aumentou 3,4%.

Por outro lado, Ariel et al. (2016) Os resultados encontrados são diferentes dos resultados anteriores, em comparação com a polícia sem este equipamento, o ataque à polícia quando equipada com equipamento pessoal policial aumentou 15%. De acordo com Ariel et al. (2018b), em relação ao grupo controle, esse aumento se traduz em 37% de probabilidade de policiais serem agredidos, o que é comprovado pela teoria da autoconsciência. Ou seja, de acordo com Ariel et al. (2018b), os policiais que usam câmeras de cadáveres pessoais em situações mais estressantes são mais vulneráveis a ataques porque se sentem mais seguros com os registros gravados.

No entanto, pode-se perceber que este argumento não parece ter um fundamento sólido. Estudos têm mostrado que, apesar da pesquisa de Ariel e outros, ainda é óbvio reduzir a violência cidadã contra policiais equipados com corpos pessoais. (2016) apresentou resultados conflitantes com os anteriores. De acordo com Lum et al. (2019), seis estudos também foram elaborados, com quase nenhum resultado expresso em relatórios de agressão policial ou resistência cidadã. Existem outros fatores relacionados com o comportamento cívico que podem ser estudados, por exemplo: os cidadãos têm tendência para cometer crimes, sabem que estão equipados com câmaras pessoais e a cooperação dos cidadãos (por isso, vão chamar a polícia quando têm tendência para cometer crimes). Testemunha / vítima / informante) porque está equipado com uma câmera de cadáver pessoal.

No primeiro caso, há apenas um estudo focalizando esse aspecto, mas a conclusão não é clara, o segundo fator também é o objeto do estudo, mas a conclusão não é grande. (2019). Por sua vez, de acordo com pesquisas de Ellis e outros, em termos do número de crimes cometidos por cidadãos, esteve presente um policial com corpo pessoal. (2015) Uma redução de 18%. O crime com a maior redução foi o crime de ameaça, uma diminuição de 44%.

A ODS Consulting (2011) também comparou crimes registrados em 2009 em uma etapa anterior à implantação de câmeras pessoais nas delegacias de Aberdeen e Paisley em 2010 e constatou que o índice de criminalidade na área foi reduzido em 26%. Devido à falta de dados estatisticamente relevantes, Goodall (2007) também registrou uma redução na criminalidade geral e não foi capaz de determinar a relação causal entre o uso de câmeras corporais pessoais nas delegacias de Devon e Cornwall e a redução da criminalidade. Algumas ideias já foram anunciadas sobre o possível impacto dessa tecnologia no público, principalmente na interação com a polícia. No entanto, devido a relativamente poucos estudos nesta área, alguns resultados contraditórios foram obtidos, e é impossível dizer com certeza que o uso de câmeras corporais pessoais pela polícia reduz efetivamente a resistência dos cidadãos à segurança pública e às forças de segurança. Invadir os elementos dessas forças, ou aumentar a cooperação com a polícia, ou ter impacto no comportamento criminoso em áreas relevantes. Impacto na conduta dos policiais.

Devido à falta de dados estatisticamente relevantes, Goodall (2007) também registrou uma redução na criminalidade geral e não foi capaz de determinar a relação causal entre o uso de câmeras corporais pessoais nas delegacias de Devon e Cornwall e a redução da criminalidade. Algumas ideias já foram anunciadas sobre o possível impacto dessa tecnologia no público, principalmente na interação com a polícia. No entanto, devido a relativamente poucos estudos nesta área, alguns resultados contraditórios foram obtidos, e é impossível dizer com certeza que o uso de câmeras corporais pessoais pela polícia reduz efetivamente a resistência dos cidadãos à segurança pública e às forças de segurança. Invadir os elementos dessas forças, ou aumentar a cooperação com a polícia, ou ter impacto no comportamento criminoso em áreas relevantes.

De acordo com relatórios de Miller et al., Durante o ano de implementação do programa piloto de BWC, o Departamento de Polícia de Mesa, no Arizona, testou o impacto das câmeras na polícia e as queixas contra ela. (2014). Esses autores descobriram que o número de queixas contra policiais equipados com BWC foi reduzido em cerca de 40% no geral, enquanto o número de queixas pela força foi reduzido em 75%. Braga, Sousa, Coldren Jr. e Rodriguez (2018) no estudo do Departamento de Polícia de Las Vegas também chegaram a uma conclusão encorajadora de que as queixas dos cidadãos contra policiais diminuíram 16,5% e diminuíram 11,5%. Incidentes policiais envolvendo o uso da força. Seguindo essa linha de pensamento, um estudo compilado por Jennings, Lynch e Friedel (2015) registrou uma redução de 53,4% nos

incidentes de resistência de suspeitos e uma redução de 65,4% nas reclamações externas do Departamento de Polícia de Orlando.

No Reino Unido, Henstock e Ariel (2017) realizaram um estudo para estudar o impacto do BWC na polícia britânica durante seis meses e concluíram que o número de pessoas usando força foi reduzido em 50%. No entanto, este valor não inclui o caso de uso de algemas com a cooperação do suspeito, pois as algemas aumentaram 40%, o que pode indicar que o suspeito é mais cooperativo sob os "olhos" da Convenção sobre Armas Biológicas. "Convenção de Armas Biológicas" tem. De acordo com Goodall (2007), no Reino Unido, as queixas contra a polícia no projeto Plymouth foram reduzidas em 14,3% em seis meses.

Por outro lado, Ariel (2016) encontrou resultados encorajadores do Departamento de Polícia de Denver, no Colorado, na redução de reclamações à polícia. As queixas sobre o uso da força diminuíram 35%, mas, ao mesmo tempo, as queixas sobre a má conduta policial aumentaram 14%. Segundo Ariel (2016), esse aumento pode ser explicado pela forma como os cidadãos estão cientes de que as ações policiais estão sendo registradas, para que suas denúncias tenham uma base mais firme, e eles reclamarão das ações que julgarem inadequadas. No entanto, o mesmo argumento pode ser utilizado quando há uma diminuição das reclamações sobre o comportamento policial em geral, ou seja, os cidadãos estão cientes de que estão sendo registrados, portanto, não haverá tantas reclamações contra a polícia se ela não atender aos requisitos. tal.

De acordo com Lum et al. / Eles sabem que esses registros me provam. Em Boston, Braga, Barao, McDevitt e a pesquisa de Zimmerman (2018) mostrou que, embora a redução do uso da força seja estatisticamente insignificante, a redução do número de reclamações e a apresentação de relatórios sobre o uso da força são estatisticamente significativos.

A implementação pela força policial da Convenção sobre Armas Biológicas levou a uma redução no número de casos de uso excessivo e desproporcional da força. Observa-se que em algumas forças de segurança os relatórios sobre o uso da força devem ser preenchidos pelos policiais e o número de denúncias feitas pelos cidadãos diminuiu, de fato, o uso da força diminuiu. A polícia e os cidadãos estão cada vez mais conscientes do registro das suas ações e, por isso, têm um efeito dissuasor do uso da força pela polícia e da cooperação dos cidadãos com as ordens, o que pode provar que tal facto se justifica. A polícia, por outro lado, em alguns casos, o número de queixas contra policiais aumentou, porque os registros dos cidadãos sobre

o comportamento policial melhoraram, de modo que as queixas contra policiais têm "provas suficientes" (Ariel, 2016).

Quanto à prisão, os resultados foram um tanto confusos e contraditórios. Por exemplo, Ariel (2016) constatou que no grupo de controle sem BWC, a probabilidade de ser detido era 18% maior. Nesse sentido, Koen (2016) também constatou que a polícia sentiu certos efeitos da Convenção sobre Armas Biológicas em seus poderes discricionários, o que a tornou mais cautelosa nas questões jurídicas, mas da mesma forma, explicou Disse que não se sentia à vontade em permitir que criminosos simplesmente passassem. Notificação oral ou escrita.

Ready and Young (2015) do Departamento de Polícia de Mesa, no Arizona, também constatou que grupos de voluntários que usam a Convenção de Armas Biológicas mostraram maior iniciativa na interação com o público e aprovaram mais violações administrativas, mas não houve nenhuma mudança nas prisões em relação ao entusiasmo da polícia, e você deve ser mais cauteloso antes de fazer barulho de detenção. Por outro lado, Katz, Kurtenbach, Choate e White (2015) usaram o número de prisões para determinar o impacto do BWC na ordem pública do Departamento de Polícia de Phoenix. Em comparação com a pré-prisão, o número de prisões aumentou 42,6%. Braga et al. (2018) confirmou o aumento das detenções e a elaboração de crimes administrativos em organizações equipadas com BWC no Departamento de Polícia de Las Vegas. Em outras palavras, prova que o BWC pode aumentar o entusiasmo da polícia.

4.4 Fator de uso das imagens para aprimoramento e aperfeiçoamento das táticas policiais e para novos policiais nos cursos de formações

O uso de câmeras corporais pessoais extrapola o âmbito das atividades empresariais, sendo apenas um auxílio às investigações criminais e aos procedimentos judiciais, sendo uma ferramenta com múltiplas potencialidades na formação de policiais. Para o treinamento inicial de um novo policial, acessar imagens capturadas em condições reais pode ser muito educativo, e os próprios policiais também podem ser equipados com câmeras corporais pessoais para verificar seu desempenho e corrigir certos procedimentos quando ocorrem certos incidentes ou comportamento. Eles têm.

O Comandante da Polícia de Miami (2014, White, citado por White) disse depois de treinar seu novo policial com uma nova câmera pessoal algum tempo depois: "Conseguimos registrar a situação na cena de treinamento, e então a revisaremos Mostre aos alunos, recrutas e à polícia o que eles fizeram de certo, o que eles fizeram de errado e o que pode ser melhorado" (página 25). Também na polícia norueguesa, a pesquisa realizada por Phelp, Strype, Le Bellu, Lahlou e Aandal (2016) enfocou o uso de câmeras corporais pessoais no treinamento e como os alunos se sentem.

Nesse sentido, concluíram que a utilização desta tecnologia na formação policial, aliada à intervenção do sistema por formadores e baseada na simulação, pode aumentar a aprendizagem, principalmente no âmbito da tomada de decisão e comunicação. Em relação à tomada de decisão, Richards et al. (2017), verificou que a câmera vestível é um ativo no treinamento, e entre outras premissas, também propôs um cenário futuro baseado em uma plataforma de realidade virtual, que pode fornecer à polícia um ângulo de visão de 360 °, mas torna a pressão e o nível de perigo Chegue o mais perto possível da realidade.

5 Conclusão

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como os agentes de segurança pública estão recepcionando a novidade das câmeras corporais no Brasil, uma reflexão dos benefícios das experiências das filmagens como poderão a vir a ser utilizadas, além de permitir alternativas de como minimizar os impactos do comportamento na sociedade quanto as atuações das instituições na segurança pública do dia-a-dia.

De modo geral, as dificuldades e desafios que os agentes de segurança pública e operadores do direito no geral, bem como os legisladores são semelhantes à dos países que passaram por essa mudança e crescimento de provas, uma vez que mostra a preocupação em atuar e melhorar os meios de provas no judiciário, tendo como base, profissionais já experientes, enriquecendo ainda mais a segurança pública e fazendo da sociedade um lugar melhor de se viver.

Tratando-se de uma tecnologia ainda pouco explorada a nível nacional, mas com um enorme potencial para ser implementada nas Forças de Segurança e analisada em várias vertentes, serão feitas algumas recomendações para futuros trabalhos de investigação.

Dos resultados apurados é possível destacar três ideias-chave: i) sentimento de segurança; ii) melhoria da conduta do cidadão; e iii) redução de queixas. Estas três ideias têm em comum alguém externo aos polícias, ou seja, os cidadãos com quem estes se cruzam. Esta conclusão é muito importante, pois é perceptível que os polícias vêm nas Câmeras Individuais Corporais um instrumento de defesa contra as queixas que são apresentadas de forma não fundamentada, pelos cidadãos.

De forma transversal às investigações científicas nem tudo se desenrola conforme o inicialmente planeado ou pensado no decorrer da mesma, quer seja em termos do instrumento de recolha de dados, da própria amostra ou até mesmo de acontecimentos globais que influenciam direta ou indiretamente o cotidiano da amostra em estudo. Assim sendo, são elencadas algumas limitações que de alguma forma afetaram a investigação.

Os agentes de segurança pública em sua maioria recebem de braços abertos, as Câmeras Individuais para a filmagem de ocorrências policiais. Diante, dos estudos percebe-se que as instituições de modo geral, o judiciário e o próprio profissional vai ter um ganho de grande valia nos próximos anos com essa nova tendência.

Por último, como a área das Câmeras Individuais Corporais ainda pode ser amplamente estudada e aprofundada no contexto nacional, são referidas algumas recomendações para futuras investigações: • Desenvolvimento de um estudo experimental com as Câmeras Individuais Corporais no terreno; • Apurar a opinião dos polícias numa fase posterior à implementação das Câmeras Individuais Corporais na área de atuação e comparar com as recolhidas no presente estudo; • Efetuar um estudo sobre as despesas de aquisição e manutenção das câmeras individuais corporais; • Aprofundar a questão do direito a preservação da vida privada e a utilização das câmeras individuais corporais.

Nesse sentido, essa novidade continuará a existir aqui, e se tornará cada vez mais ativa no esclarecimento de fatos importantes, que no passado era impossível fazer tais registros para comprovar fatos. Pode-se dizer que além de dar a devida atenção aos profissionais que realmente atuam no âmbito da lei, ele também pode dar a devida atenção às pessoas boas,

enquanto os maus profissionais devem ser punidos enfrentando o seu devido processo legal e direito ao contraditório.

6 Referências

- Alves, R. (2017). **Câmaras Policiais de Porte Individual: Sinergias enquanto ferramenta de comando e controlo da atividade operacional da PSP.** (Dissertação de Mestrado não publicada). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa.
- Alpert, G. P., Dunham, R. G., & MacDonald, J. M. (2004). **Interactive police-citizen encounters that result in force.** *Police Quarterly*, 7(4). doi: 10.1177/1098611103260507
- Al-Shehhi, M. (2018). *A criminological critique of Body Worn Cameras in policing: The case of the United Arab Emirates* (Dissertação de Mestrado Não Publicada). Universidade de Salford, Salford. Retrieved from <http://usir.salford.ac.uk/id/eprint/48888/>
- Berne, X. (2018). **Le Sénat en passe d'autoriser les pompiers et surveillants de prison à utiliser des caméras-piétons.** *NextImpact*. Retrieved from <https://www.nextinpact.com/news/106690-le-senat-en-passe-dautoriser-pompiers-et-surveillants-prison-a-utiliser-cameras-pietons.htm>
- Barela, B. P. (2017). **Understanding the effects of body-worn cameras on police interactions with the public: Impact on number of assaults on officers and use of force complaints against officers.** (Dissertação de Mestrado não publicada). University of Colorado, Colorado Springs. Retrieved from <https://mountainscholar.org/handle/10976/166727>
- Baum, W. M. (2019). **Compreender o behaviorismo: comportamento, cultura e evolução.** Porto Alegre: Artmed. Retrieved from https://books.google.pt/books?hl=pt-PT&lr=&id=dIxyDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=behaviorismo&ots=JuALuscUhZ&sig=jw64LGPxjZTRb8oibzZ4ssTsE94&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 08 de ago. 2020, às 17h03min.

BRASIL, **Lei nº 13.105, De 16 de Março de 2015, Código de Processo Civil**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> acesso em 08 de ago. 2020, às 17h03min

CAMBRIA Hudson de Oliveira. **A (i)legitimidade das Câmeras de vigilância pública como mecanismo de prevenção do delito no estado democrático de direito: o caso de Belo Horizonte/MG. 2012**. Trabalho apresentado como requisito para titulação em mestrado pela Pontifca Universidade Católica de Minas Gerais. Área de concentração? Direito Público. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b33d16fc5624645> >. Acesso em 13 set. 2020.

CAMPOS, J. R.; Da Silva, Jaredel .**Monitoramento das Ações Policiais por meio do uso de Câmeras de Porte Individual: Uma Análise de sua utilização nas atividades Operacionais**. Revista Ordem Pública, Ribeirão Preto, v. 8, n. 2, jul./dez., 2015. Disponível em: < <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/download/141/135> >. Acesso em 13 set. 2020.

CARVALHO , Gabriela Ponte; DUART E, Evandro Piza. **As Abordagens Policiais e o Caso Miranda v. Arizona (1966): violência institucional e o papel das cortes constitucionais na garantia da assistência do defensor na fase policial**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 303-334, jan./ abr. 2018. < <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.109> >. Acesso em 13 set. 2020.

Cheung, T. (2017). **Hong Kong pan-democrats raise privacy concerns as police plan body-worn cameras for all frontline officers by 2021**. South China Morning Post. Retrieved from <https://www.scmp.com/news/hong-kong/law-crime/article/2093128/hong-kong-pan-democrats-raise-privacy-concerns-police-plan>

Chorão, J. B. (2002). **Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura. Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo**.

Diehl, J., & Schnack, T. (2015). **Bodycams für PolizistenHände hoch, wir filmen. Spiegel Online.** Retrieved from <https://www.spiegel.de/netzwelt/gadgets/bodycams-fuer-polizistenfeldversuch-in-frankfurt-a-1041212.html>

Goodall, M. (2007). **Guidance for the police use of Body-Worn Video devices. Londres: Home Office.** Retrieved from <http://library.college.police.uk/docs/homeoffice/guidance-body-worn-devices.pdf>

Gramaglia, J. A., & Philips, S. W. (2018). **Police officers' perceptions of Body-Worn Cameras in Buffalo and Rochester.** *American Journal of Criminal Justice*, 43, 313-328. doi: 10.1007/s12103-017-9403-9

Guccione, G. (2017). **Torino, "body cam" sul corpo dei vigili per le operazioni ad alto rischio.** *La Repubblica.* Retrieved from https://torino.repubblica.it/cronaca/2017/05/05/news/torino_body_cam_sul_corpo_dei_vigil_per_le_operazioni_ad_alto_rischio-164672059/

Ariel, B., Sutherland, A., Henstock, D., Young, J., Drover, P., Sykes, J., Magicks, S., & Henderson, R. (2016). **Wearing body cameras increases assaults against officers and does not reduce police use of force: Results from a global multi-site experiment.** *European Journal of Criminology*, 13(6), 1-12. doi:1477370816643734

Ariel, B., Sutherland, A., Henstock, D., Young, J., Drover, P., Sykes, J., Magicks, S., & Henderson, R. (2018b). **Paradoxical effects of self-awareness of being observed: Testing the effect of police body-worn cameras on assaults and aggression against officers.** *Journal of Experimental Criminology*, 14, 19-47. doi: 10.1007/s11292-017-9311-5

Jennings, W. G., Fridell, L. A., & Lynch, M. D. (2014). Cops and cameras: Officer perceptions of the use of body-worn cameras in law enforcement. *Journal of Criminal Justice*, 42(6). doi: 10.1016/j.jcrimjus.2014.09.008

Jennings, W. G., Lynch, M. D., & Fridell, L. A. (2015). **Evaluating the impact of police officer body-worn cameras (BWCs) on response-to-resistance and serious external**

complaints: Evidence from the Orlando police department (OPD) experience utilizing a randomized controlled experiment. *Journal of Criminal Justice*, 43(6), 480-486. doi: 10.1016/j.jcrimjus.2015.10.003

Jennings, W. G., Fridell, L. A., Lynch, M., Jetelina, K. K., & Gonzalez, J. M. R. (2016). **A Quasi-Experimental evaluation of the effects of Police Body-Worn Cameras (BWCs) on response-to-resistance in a large metropolitan police department.** *Deviant Behavior*, 38(11), 1-8. doi: 10.1080/01639625.2016.1248711

Koen, M. C. (2016). **On-set with Body-Worn Cameras in a police organization: Structures, practices, and technological frames. (Dissertação de Doutoramento não publicada).** Fairfax, VA: George Mason University. Retrieved from <http://mars.gmu.edu/xmlui/handle/1920/10419>

Lehtonen, T. (2018). **Haalarikamerat – tarpeellisia vai ei?. Poliisiammattikorkeakoulu.** Retrieved from https://www.theseus.fi/bitstream/handle/10024/155610/YAMK_ON_Lehtonen.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Lombroso, G. (2019, 20 de março). **Criminal man, according to the classification of Cesare Lombroso.** *Good Press*. Retrieved from <https://books.google.pt/books?id=JyvDDwAAQBAJ&lpg=PT6&ots=OvVElf48X-&dq=lombroso&lr&hl=pt-PT&pg=PP1#v=onepage&q=lombroso&f=false>

Mazerolle, L., Bennett, S., Davis, J., Sargeant, E., & Manning, M. (2013). **Legitimacy in policing: A systematic review.** *Campbell Systematic Reviews*. doi: 10.4073/csr.2013.1

Merola, L. M., Lum, C., Koper, C. S., & Scherer, A. (2016). **Body Worn Cameras and the Courts: A national survey of state prosecutors.** George Mason University's Center for Evidence-Based Crime Policy. Retrieved from <https://www.bwctta.com/resources/bwc-resources/bwcs-and-state-prosecutors>

Miller, Lindsay, Jessica Toliver e Police Executive Research Forum. 2014. Implementando um programa de câmeras usadas no corpo: **Recomendações e lições aprendidas.**

Washington, DC: Escritório de Serviços de Policiamento Orientado à Comunidade.

Disponível em:

https://www.policeforum.org/assets/docs/Free_Online_Documents/Technology/implementing%20a%20body-worn%20camera%20program.pdf . Acesso em 05 nov.2020

MORAIS DA ROSA, Anderson CANI, Luiz Eduardo. **Gravações com Câmeras Individuais em policiais gera outros problemas no processo penal.** ATUALIDADES DO DIREITO – Obra em homenagem ao Professor Luiz Flávio Gomes. Salvador, Editora JusPodivim, 2020.

Novaes, R. (2001). **Direitos Humanos: temas e perspectivas.** Rio de Janeiro: MAUAD.

Obasi, J. E. (2018). **Police officers' perceptions of Body-Worn Camera technology. (Dissertação de Doutorado não publicada).** Walden University, Minneapolis. Retrieved from <https://scholarworks.waldenu.edu/dissertations/4544/>

Pelfrey Jr., W. V., & Keener, S. (2018). **Body-worn cameras and officer perceptions: a mixed-method pretest posttest of patrol officers and supervisors.** *Journal of Crime and Justice*, 41(5), 535-552. doi: 10.1080/0735648X.2018.1479287

Pilati, J. I., & Olivo, M. V. C. (2014). **Um novo olhar sobre o Direito à Privacidade: Caso Snowden e pós-modernidade jurídica.** *Sequência*, 35(69), 281-300. doi: 10.5007/2177-7055.2014v35n69p281

Scarlino, M. (2017). **Vigili urbani al Comune: “Basta liti stradali, dateci le bodycam”.** *Roma Today*. Retrieved from <http://www.romatoday.it/politica/bodycam-roma.html>

Smykla, J. O., Crow, M. S., Crichlow, V. J., & Snyder, J. A. (2016). **Police Body-Worn Cameras: Perception of law enforcement leadership.** *American Journal of Criminal Justice*, 41, 424-443. doi: 10.1007/s12103-015-9316-4

Office of the Privacy Commissioner of Canada. (2015). **Guidance for the use of body-worn cameras by law enforcement authorities.** Retrieved from https://www.priv.gc.ca/en/privacy-topics/surveillance/police-and-public-safety/gd_bwc_201502/

Owens, C., Mann, D., & Mckenna, R. (2014). **The Essex body worn video trial: The impact of Body Worn Video on criminal justice outcomes of domestic abuse incidents. Ryton-on-Dunsmore, Coventry, England: College of Policing. Retrieved from** https://bwvsg.com/wp-content/uploads/2013/07/BWV_ReportEssTrial.pdf

Quivy, R., & Campenhoudt, L.V. (2005). Manual de investigação em ciências sociais. Lisboa: Gradiva.

White, Michael D. 2014. **Police Officer Body-Worn Cameras: Assessing the Evidence. Washington, DC: Office of Community Oriented Policing Services.** Disponível em: < [https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/Câmeras Individuais Corporais/pdfs/diagnosticcenter_policeofficerbody-worncameras.pdf](https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/Câmeras%20Individuais%20Corporais/pdfs/diagnosticcenter_policeofficerbody-worncameras.pdf) >. Acesso em 13 set. 2020.

White, M. D. (2019). **Translating the story on body-worn cameras. *Criminology & Public Policy*, 18(1), 89-91.** doi:10.1111/1745-9133.12421

White, M. D., Todak, N., & Gaub J. E. (2018). **Examining Body-Worn Camera Integration and Acceptance Among Police Officers, Citizens, and External Stakeholders. *Criminology & Public Policy*, 17(3), 1-29.** doi: 10.1111/1745-9133.12376